

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL LEI 13.019/14

Publicada em 1º de agosto a lei mais conhecida como marco regulatório das organizações da sociedade civil, vem estabelecer o novo regime jurídico que será aplicável às parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Por organizações da sociedade civil consideram-se as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para a consecução de finalidades de interesse público, ou seja, de toda a sociedade, em regime de mútua cooperação.

A referida lei está pautada nos fundamentos básicos que norteiam a Administração Pública, bem como na importância da participação das organizações da sociedade civil, tendo em vista que só o poder público, não consegue de forma satisfatória atender aos anseios da sociedade, razão pela qual, referida lei apresenta-se como um marco no Terceiro Setor.

O novo marco regulatório é uma lei nacional aplicável as parcerias nas três esferas de governo, ou seja, federal, estadual e municipal, não sendo mais aceitas legislações diversas em qualquer esfera de governo. Portanto a lei veio para padronizar procedimentos no âmbito nacional, facilitando a execução de parcerias público-privadas.

A nova lei extingue a figura dos convênios entre a Administração Pública e as entidades sem fins lucrativos, sendo substituídos por Termo de Colaboração e Termo de Fomento.

Por termo de Colaboração entende-se quando a proposta de parceria seja oriunda do Poder Público, já o termo de Fomento, quando essa parceria seja oriunda das Organizações da Sociedade Civil, por meio de procedimentos de manifestação de interesse social.

Esse procedimento de manifestação de interesse social tramitará perante a Administração Pública seguindo sempre os princípios da conveniência e oportunidades para a sua execução.

Importante frisar que tanto o termo de colaboração quanto o termo de fomento, deverão ser precedidos de chamamento público (edital de convocação das organizações da sociedade civil interessadas em apresentar as suas propostas de trabalho para o objeto do edital)

O chamamento público tem como finalidade principal a seleção da proposta cuja execução seja considerada a mais eficaz pela Administração Pública de acordo com os critérios previamente definidos pelo edital.

Outra alteração importante no novo Marco Regulatório diz respeito ao tempo mínimo de existência da instituição que pretende firmar parcerias com a Administração Pública, bem como demonstração de capacidade de efetuar com destreza o objeto da parceria.

Anteriormente a lei nada estabelecia sobre tais requisitos, porém com a regulamentação do novo marco regulatório, só poderão participar do chamamento público em qualquer esfera governamental (lei nacional) a instituição que comprove no mínimo três anos de existência, experiência comprovada na realização do objeto da parceria bem como capacidade técnica e operacional para a sua execução (Lei 13.019/14 artigo 24, § 1 alíneas a e b).

Importante ressaltar que a nova lei não exige qualquer tipo de certificação prévia como por exemplo que a instituição seja uma OSCIP para que possa firmar Termos de Colaboração ou Fomento.

Abre-se um parêntese para expor que OS (Organizações Sociais), OSCIPS (Organizações da Sociedade Civil de interesse Públicos), ao contrário do que muitos pensam não são categorias de pessoas jurídicas, são, na verdade, qualificações especiais, títulos ou credenciações, concedidos por lei a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que cumprem os requisitos previstos em lei específica, que será objeto de análises futuras.

Conforme dispõe o artigo 2º da Lei 13.019/14 em seu inciso I

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;”

Com isso a nova lei exige apenas que basta ser Organização da Sociedade Civil nos termos do artigo 2º da lei 13.019/14, cumprir os demais requisitos de participação nela previsto, participar do chamamento público e cumprir outras etapas burocráticas previstas em lei.

O novo marco regulatório traz à baila mais um capítulo da legislação específica que contemple o Terceiro Setor, de forma a tornar mais clara a relação entre essas Instituições e o Poder Público não se esgotando ainda todas as incertezas que rondam essa nova lei e os caminhos aos quais as Instituições terão que percorrer para se adequarem a ela.

****Artigo escrito pela advogada Ana Paula Piauy, Especialista em Direito do Terceiro Setor, sócia da empresa Akaspy Assessoria Contábil e Empresarial.(www.akaspy.com.br)***